



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 242, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), *que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados para o Estabelecimento e o Funcionamento de Escritório do ACNUR no Brasil, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2018.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame deste Plenário o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 242, de 2019, decorrente de Mensagem Presidencial nº 601, de 25 de outubro de 2018, que propõe aprovar o texto do *Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados para o Estabelecimento e o Funcionamento de Escritório do ACNUR no Brasil, assinado em Brasília, em 19 de fevereiro de 2018.*

Após ser aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados em 5 de março de 2020, a matéria seguiu para esta Casa e foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual me coube a relatoria.

De acordo com os termos da exposição de motivos:



SF/20579.53381-55

3. Com a elevação do perfil internacional do país, tem-se verificado aumento consistente no fluxo de refugiados que procuram espontaneamente o Brasil, bem como no número de pedidos para que refugiados que continuam enfrentando dificuldades em seu primeiro país de acolhida sejam reassentados no País. Nesse contexto, o Escritório do ACNUR em Brasília tem sido cada vez mais acionado para a prestação de assistência técnica e financeira a refugiados e às entidades da sociedade civil que estão envolvidas no acolhimento dos refugiados no Brasil.

4. O papel de renovada importância desempenhado pelo ACNUR no Brasil justifica seja submetido à aprovação do Congresso Nacional o presente acordo, que reflete as garantias previstas na Convenção de 1946 sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto no. 27.784, de 16/2/1950) e as adapta às peculiaridades das atividades desempenhadas pelo ACNUR.

O PDL nº 242, de 2019, aprova o referido tratado, porém condiciona à nova aprovação do Congresso Nacional “quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Além disso, não constatamos vícios quanto a sua juridicidade.

No mérito, esta proposição viabiliza o acordo para que o Alto Comissariado das Nações Unidas – ACNUR, que reabriu seu escritório de representação em 2004, finalmente tenha sua sede seguindo os ditames do direito internacional.

Trata-se de organismo internacional que cumpre com vital função a proteção dos refugiados e a gestão de seu fluxo, tendo até mesmo atribuição pela lei brasileira (art. 14, §1º, da Lei nº 9.474/1997) de integrar o Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, com direito a voz.



O Acordo é composto por quatorze artigos (14), em estrutura típica de Acordos de Sede, a começar pelo Artigo I, que traça definições de termos utilizados em seu texto, dentre as quais destaca que por “Convenção” entende-se a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de fevereiro de 1946. Além disso, distingue as categorias de pessoas envolvidas com a representação do ACNUR do seguinte modo: “Representante do ACNUR” é funcionário do ACNUR responsável pelo escritório do ACNUR no Brasil; “funcionários do ACNUR” são todos os membros de pessoal do ACNUR empregados sob os Regulamentos e Regras de Pessoal das Nações Unidas, com exceção das pessoas contratadas localmente e remuneradas por hora; “pessoas que prestam serviços em nome do ACNUR” são as pessoas físicas contratadas pelo ACNUR para executar ou ajudar a executar seus programas; e “pessoal do ACNUR” englobam tanto os funcionários do ACNUR como as pessoas que prestam serviços em nome do ACNUR.

O Artigo II determina o objetivo do Acordo em questão, que é o estabelecimento das *condições básicas sob as quais o ACNUR, de acordo com seu mandato, cooperará com o Governo, abrirá e/ou manterá um escritório ou escritórios no país e desempenhará suas funções de proteção internacional e assistência humanitária em favor dos refugiados e outras pessoas de seu interesse no país anfitrião.*

O Artigo III estabelece a forma como se dará a cooperação entre o Governo brasileiro e o ACNUR para a proteção internacional e a assistência humanitária em favor dos refugiados, e de outras pessoas do interesse do ACNUR. A saber, é adotado procedimento de consultas entre ambos para a preparação e revisão dos projetos, a incluir a gestão dos projetos financiados pelo ACNUR. Igualmente, o Brasil garantirá livre acesso ao pessoal do ACNUR aos refugiados e locais necessários à implementação dos seus projetos.

Já o Artigo IV versa propriamente sobre a instalação física do Escritório do ACNUR, enquanto o Artigo V dispõe sobre a liberdade de o ACNUR designar funcionários e pessoal para o exercício de suas funções, após a devida informação ao Governo brasileiro, que procederá a identificação destes.

De acordo com o Artigo VI, o ACNUR gozará do mesmo tratamento conferido às outras organizações internacionais com quem mantem relação para a execução de seus programas e projetos, o que inclui proteção e acesso aos serviços públicos. Além disso, desfrutará dos



privilégios e imunidades necessários para o exercício de suas funções, típicos da área diplomática, o que se refere não somente a Funcionários, Pessoal e outras pessoas que prestam serviços à organização, guardadas suas diferenças, mas também a Escritórios, Bens, Fundos, Posses e Comunicações do ACNUR, conforme disposto nos Artigos VII, VIII, IX, X e XI.

O Artigo XII versa sobre o instituto da renúncia à imunidade, que são concedidos ao pessoal do ACNUR *no interesse das Nações Unidas e do ACNUR e não em benefício pessoal dos indivíduos envolvidos*. Assim, o Secretário-geral das Nações Unidas renunciará a essas imunidades e privilégios quando obstruir a ação da justiça e sem prejuízo dos interesses das Nações Unidas e do ACNUR.

Por fim, há um dispositivo de solução de controvérsias, que inicialmente será por negociação direta ou de outra forma amistosa e, caso não se obtenha resultado, será instalada a arbitragem de modo consensual ou por designação de arbitro pela Corte Internacional de Justiça (Artigo XIII). Por fim, o Artigo XIV traz a cláusula de vigência, regra de interpretação do acordo, de emenda e de término.

Isto posto, afirma-se que a proposição é de extrema relevância, a possibilitar que a prestigiada e ativa agência das Nações Unidas preste seu auxílio aos refugiados recebidos pelo Brasil, que, como se sabe, é de quantidade exponencial.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 242, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

